



PROCESSO Nº.: EPR-OFN-2025/00632

CONSULENTE: CPL

PARECER Nº: 046/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS EM FACE DAS DECISÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CARLETO E CLASSIFICAÇÃO DA BAMEX. RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Ilma. Pregoeira, acerca dos recursos interpostos pelas empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA, e das decisões, proferidas pela Pregoeira, que os julgaram.

A consulente instruiu o processo com os seguintes documentos: breve relatório; edital; análise de habilitação; proposta e esclarecimentos da empresa CARLETO, devidamente acompanhados, estes últimos, por contratos celebrados com a Administração Pública; análise da exequibilidade da proposta da empresa CARLETO; proposta e documentos de habilitação da empresa BAMEX; análise de habilitação da empresa BAMEX; termo de julgamento do pregão e respectivo relatório de ocorrências no procedimento; recursos das empresas CARLETO e PRIME; contrarrazões recursais da empresa BAMEX; e decisões de julgamento dos recursos administrativos.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO RECURSO DA CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA

Em síntese, a empresa CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA interpôs recurso em face da decisão que lhe desclassificou com fulcro em suposta inexecução da proposta, aduzindo que a sua proposta seria exequível, vez que "A receita gerada pelos 17% (dezesete por cento) sobre a rede credenciada deve ser suficiente para garantir a cobertura dos custos operacionais e a manutenção da qualidade dos serviços prestados" e que "A proposta apresentada pela Recorrente, com taxa negativa de 31,62%, é plenamente exequível, conforme será demonstrado na planilha de custos e pela capacidade de negociação com a rede credenciada [...]".

A recorrente manifestou intenção de recorrer da habilitação em 16/12/2024, às 10h14, e do julgamento da proposta em 10/02/2025, às 09h05, havendo ocorrido de forma tempestiva, consoante relatório de ocorrências do pregão, devidamente anexado à presente consulta.

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 - LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58108-902 - Cabedelo - PB
Tel: 83 3218-8102 - FAX: 83 3218-8101
e-mail: gabinete.paer.pb.gov.br
www.paer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 26/04/2025 - 11:28hs.
Documento Nº: 7568535.61619243-3990 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7568535.61619243-3990>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 29/04/2025 - 15:48hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 29/04/2025 - 15:49hs.
Documento Nº: 4263759.61851204-2349 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4263759.61851204-2349>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 30/04/2025 - 08:54hs.
Documento Nº: 7601492.61892922-3101 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7601492.61892922-3101>



EPROFN202500632A



EPRPRC20240005V12



EPROFN202500659A





Ato contínuo, as razões recursais foram encaminhadas na data de 17/02/2025, observando o prazo limite definido pela Ilma. Pregoeira, **de modo que comporta conhecimento o recurso.**

No âmbito da jurisprudência do TCU, presume-se inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 50% (cinquenta por cento) daquele orçado. Todavia, a presunção é relativa, razão pela qual, na prática, apenas há a inversão do ônus da prova, ou seja, em caso de proposta abaixo do referido patamar, caberá à licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta.

O precedente jurisprudencial mencionado na decisão da Ilma. Pregoeira aplica-se perfeitamente ao caso concreto, de modo que o reproduzimos, abaixo:

Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymier) Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência. No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

No caso dos autos, o preço mínimo de referência do pregão era uma taxa de -15%, enquanto a recorrente ofereceu taxa negativa de 31,62%, abaixo, portanto, da taxa de -22,5%, patamar em que há a referida inversão do ônus probatório, em decorrência da presunção relativa de inexequibilidade da proposta.

No recurso interposto, a recorrente aduz que seria possível um lucro líquido de 35,75% ao longo dos doze meses de contratação, em que pese tenha ofertado taxa negativa de 31,62% e somente gere 17% de receita sobre a rede credenciada.

Ocorre que, em sendo o desconto ofertado superior à receita prevista, a diferença deveria ser suportada pela licitante, vez que a EMPAER permaneceria fazendo jus a executar R\$ 600.000,00, conquanto apenas fosse pagar R\$ 410.280,00 e a licitante apenas fosse arrecadar, da rede credenciada, mais R\$ 69.747,60, totalizando R\$ 480.027,60.

Portanto, há uma diferença de quase R\$ 120.000,00 para o período de doze meses de contratação, os quais a licitante não consegue comprovar como viabilizaria, a fim de tornar financeiramente viável a operação proposta.

Se o contrato abrangesse tão somente serviço, poder-se-ia cogitar maior margem à licitante. Porém, o contrato também abrange fornecimento de componentes, os quais deverão

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 - LTO, Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58108-902 - Cabedelo - PB
Tel: 83 3218-8102 - FAX: 83 3218-8101
e-mail: gab@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 26/04/2025 - 11:28hs.
Documento Nº: 7568535.61619243-3990 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7568535.61619243-3990>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 29/04/2025 - 15:48hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 29/04/2025 - 15:49hs.
Documento Nº: 4263759.61851204-2349 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4263759.61851204-2349>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 30/04/2025 - 08:54hs.
Documento Nº: 7601492.61892922-3101 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7601492.61892922-3101>



VPBdoc



VPBdoc



VPBdoc



ser adquiridos e pagos pela futura contratada, o que traz seríssima incerteza acerca da viabilidade financeira da proposta da recorrente.

Desse modo, de um lado, havendo sido invertido o ônus da prova da exequibilidade da proposta e, de outro, permanecendo a patente incerteza acerca da viabilidade financeira da proposta, mesmo após os esclarecimentos da recorrente, **opina-se pelo desprovisionamento do recurso, para manter a sua desclassificação, por inexecutabilidade da proposta.**

2.2. DO RECURSO DA PRIME CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

A empresa PRIME CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA interpôs recurso em face da decisão que classificou a empresa BAMEX, em suma, sob as alegações de (1) inexecutabilidade da proposta; e (2) violação ao instrumento convocatório.

A recorrente manifestou intenção de recorrer da habilitação em 10/02/2024, às 09h03, e do julgamento da proposta em 12/02/2025, às 11h11, havendo ocorrido de forma tempestiva, consoante relatório de ocorrências do pregão, devidamente anexado à presente consulta.

Ato contínuo, as razões recursais foram encaminhadas na data de 17/02/2025, observando o prazo limite definido pela Ilma. Pregoeira, **de modo que comporta conhecimento o recurso.**

Conforme já aduzido no tópico anterior, a jurisprudência iterativa do TCU presume inexecutável a proposta cujo valor seja inferior a 50% (cinquenta por cento) daquele orçado. Todavia, a presunção é relativa, razão pela qual, na prática, apenas há a inversão do ônus da prova, **impondo ao licitante cuja proposta é inferior ao referido patamar comprovar a sua exequibilidade.**

No caso da BAMEX, tem-se que ofertou taxa negativa de 31,60%, a impor desconto de R\$ 189.600,00, considerado o preço total de R\$ 600.000,00. Por outro lado, observa-se da composição dos custos que, caso celebrado o contrato, a BAMEX auferirá receita de R\$ 210.000,00 da sua rede credenciada.

Desse modo, ainda conforme aplanilha, descontados os custos da BAMEX, haverá um lucro final de R\$ 12.050,28, o qual, embora ínfimo, afasta a presunção da inexecutabilidade, máxime porque o edital não prevê lucro mínimo, seja em números absolutos, seja em percentual.

Nesse contexto, imprestáveis as alegações de que (1) a diferença de apenas 0,02% entre as taxas de BAMEX e CARLETO, esta última desclassificada, vez que há diferença substancial na receita auferida da rede credenciada e não há identidade de custos; e (2) se a PRIME não consegue atingir tal desconto, a BAMEX também não conseguiria, vez que absolutamente desprovida de juridicidade.

Em relação à rede credenciada, não pode, a EMPAER, se imiscuir nas relações privadas da futura contratada com as suas oficinas parceiras, como, inclusive, asseverou o e. TCE-PB,

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 - LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58108-902 - Cabedelo - PB
Tel: 83 3218-8102 - FAX: 83 3218-8101
e-mail: gabinete@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 26/04/2025 - 11:28hs.
Documento Nº: 7568535.61619243-3990 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7568535.61619243-3990>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 29/04/2025 - 15:48hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 29/04/2025 - 15:49hs.
Documento Nº: 4263759.61851204-2349 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4263759.61851204-2349>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 30/04/2025 - 08:54hs.
Documento Nº: 7601492.61892922-3101 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7601492.61892922-3101>



EPROFN202500632A



EPRPRC202400005V12



EPROFN202500659A





por ocasião da impugnação do antigo edital deste certame, na decisão singular DS2 – 009/2023, proferida no processo nº 07685/23.

Cabe à EMPAER, tão somente, fiscalizar para que não haja sobrepreço nos serviços prestados e nos componentes adquiridos, por meio do fiscal do contrato, no caso concreto.

Por fim, também não merece prosperar a alegação de ausência de detalhamento da planilha de composição de custos da operação da BAMEX.

É que o item 7.5 do Instrumento Convocatório somente assevera que: "Nos valores propostos estarão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto".

Ora, a proposta da BAMEX abrangeu os referidos custos, não sendo lícito, à EMPAER, exigir nível de detalhamento superior ao exigido pelo edital, sob pena de violação ao postulado da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso posto, em nosso sentir, a BAMEX desincumbiu-se do ônus de comprovar a exequibilidade de sua proposta, ao passo que a PRIME não logrou êxito em trazer elementos que demonstrem a suposta inexecutabilidade, razão pela qual se opina pelo desprovisionamento do recurso desta e, por conseguinte, pela manutenção da decisão que classificou a proposta daquela.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se, **(1) quanto ao juízo de admissibilidade**, pelo conhecimento de ambos os recursos; **(2) quanto à análise meritória**, pelo desprovisionamento de ambos os recursos; e **(3) por conseguinte**, pela manutenção das decisões da Ilma. Pregoeira.

É o parecer, S.M.J.

Cabedelo, 26 de abril de 2025.


João Alves Pina Ferreira Neto
Assessor Jurídico, OAB/PB 18.226

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO, Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-902 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8102 – FAX: 83 3218-8101
e-mail: gabinete@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 26/04/2025 - 11:28hs.
Documento Nº: 7568535.61619243-3990 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7568535.61619243-3990>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 29/04/2025 - 15:48hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 29/04/2025 - 15:49hs.
Documento Nº: 4263759.61851204-2349 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4263759.61851204-2349>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 30/04/2025 - 08:54hs.
Documento Nº: 7601492.61892922-3101 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7601492.61892922-3101>



EPROFN202500632A



EPRPRC20240005V12



EPROFN202500659A

